



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

PROCESSO n.º 026/93

Espécie do Expediente "Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências."

Prop onente: Legislativo Municipal - Ver. Cezar Carneiro

Data de entrada 23 / Agosto / 19 93

Protocolado sob n.º 1367 fl. 46

A N D A M E N T O

Em Sessão Ordinária de 24.08.93 foi encaminhado -a Secretaria para receber possíveis emendas. D.

Em sessão Ordinária de 31.08.93 foi encaminhado às Comissões de Justiça e Redação; Obras e Serviço Público; Finanças e Orçamento. MZ

Em sessão Ordinária de 30.11.93 foi determinado seu arquivamento. MZ

PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/porta/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

JUSTIFICATIVA

Os trabalhadores bancários enfrentam uma dura realidade cotidiana com baixos salários, autoritarismo, repressão, péssimas condições de trabalho e sucateamento dos bancos oficiais. Hoje, a profissão de bancário só é bom negócio para o governo e os banqueiros.

A esse quadro já bastante difícil soma-se o problema da segurança, pois frequentes assaltos atentam contra a vida dos bancários e clientes, que são vítimas impotentes desse jogo, onde o que realmente importa é o lucro dos banqueiros. Qualquer vida humana que se perca não cabe na fria contabilidade destes senhores. No nosso município presenciamos, a pouco tempo, um exemplo trágico da insegurança que os bancários vivem no seu trabalho diário.

Guaíba é, hoje, uma cidade moderna. Moderna no sentido do aumento da insegurança, gerada pelo desemprego, pela marginalidade. Não estamos isentos, principalmente nos tempos atuais (bem pelo contrário) de assaltos a bancos, que colocam em risco a vida de todos. Portanto, cabe aos bancos, já que estes constantemente correm atrás de novos investidores, fornecer a segurança e a tranquilidade necessária aos trabalhadores e clientes.

Diante desta realidade, algumas Câmaras Municipais, já chamaram a si a resolução deste problema, atendendo às necessidades dos Bancários dessas municipalidades. Ao apresentar projeto semelhante, que instala dispositivo de segurança nas agências, esperamos manifestação favorável desta Casa, como forma de comprometer o poder público com a defesa da vida de bancários e usuários.

VEREADOR CEZAR CARNEIRO

VEREADOR PROPONENTE

PR. 02
mz





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Projeto de Lei nº 026/93

Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências.

DR. JOÃO COLLARES, Prefeito Municipal de Guaíba.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte

LEI :

Art. 1º - É obrigatório, nas agências e postos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Primeiro - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas :

- a) equipada com detector de metais ;
- b) travamento e retorno automático ;
- c) abertura ou janela para entregar ao vigilante o metal detectado ;
- d) vidro laminado resistente ao impacto de projéteis oriundos de uma arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo Segundo - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo , para uma ou mais agência ou posto de serviço, por meio de acordo celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre com base em Guaíba.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei ficará sujeito às seguintes penalidades :

a) advertência: na primeira autuação , o banco será notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10(dez) dias úteis ;

b) multa: persistindo a infração, será aplicada multa no valor de 1.000 VRMs ; se até 30(trinta) dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização, será aplicada uma



Fl. 03
12/11/14



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

segunda multa no valor de 2.000 VRMs.

c) interdição: se após 30(trinta) dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, a Prefeitura Municipal procederá à interdição do estabelecimento bancário.

Parágrafo Único - O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, com base em Guaíba, poderá representar junto à Prefeitura Municipal contra o(s) infrator (es) desta lei.

Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão um prazo de até 180(cento e oitenta) dias a contar da publicação desta lei para instalar o equipamento exigido no artigo 1º .

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUAÍBA em

DR. João Collares
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Justiça e Redação

Parecer N.º

PROCESSO N.º 026/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina
felicitamos Parecer do DPM.

Sala das Comissões, em 01/09/93


Presidente




Relator

PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 01

PROCESSO N.º 026/93

REQUERENTE Ver. CORNIGRO

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Aguarda parecer do DPM, solicitado
pela Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, em 02/09/93

Presidente

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

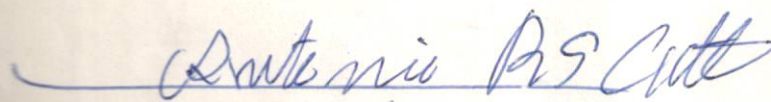
A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

Solicita parecer da Assessoria
jurídica da Casa.

Sala das Comissões, em


Presidente


Relator




PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681

CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Fl. 04
unif.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

OF n.º 228 / 93
EM 03 / 09 / 93

Prezado Senhor

A Câmara Municipal de Guaíba, atendendo ao pedido da Comissão de Justiça e Redação, vem por meio desta, solicitar o parecer do DPM, do seguinte processo : Projeto-de-Lei nº 026/93 - de Autoria do Vereador Cezar Carneiro, - "Torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias e dá outras providências." Que segue em anexo.

No aguardo de uma breve resposta, subscrevemo-nos atenciosamente.

Luis Carlos Larrea Ferreira
PRESIDENTE

Ilmo.Sr.

Dr. Oscar Brenno Sthanke

M.D Diretor do DPM





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

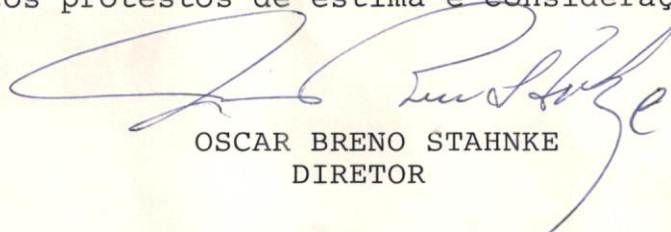
Of. nº 1669/93

Porto Alegre, 04 de novembro de 1993.

Senhor Prefeito:

Atendendo solicitação de Vossa Senhoria, através do Of. nº 228/93, estamos enviando **PARECER** desta Delegações, de nº 7729, ementado da seguinte forma:
Projeto de Lei - Segurança em Estabelecimento Bancários - Não está na competência legislativa do Município normas referentes à segurança pública - Artigo 144, C. Federal - As regras referentes a segurança nos estabelecimentos financeiros são aprovadas pelo Banco Central do Brasil como determina a Lei Federal nº 7.102, de 20-06-1983. A exigência de lei municipal teria que ser aprovada pelo Banco Central para ter aplicação.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.



OSCAR BRENO STAHNKE
DIRETOR

A SUA SENHORIA
O SR. LUIZ CARLOS LARREA FERREIRA
M.D. Presidente da Câmara Municipal de
GUAÍBA - RS
al.

PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS

CASA DOS MUNICÍPIOS

Sede Própria

Rua dos Andradas, 1270 - 11.º andar - Fone: (051) 228-7933 - Fax (051) 226-8390 - CEP 90020-008 - P. Alegre - Rio G. do Sul

Porto Alegre, 04 de novembro de 1993.

PARECER 7729

Projeto de Lei - Segurança em Estabelecimento Bancários - Não está na competência legislativa do Município normas referentes à segurança pública - Artigo 144, C. Federal - As regras referentes a segurança nos estabelecimentos financeiros são aprovadas pelo Banco Central do Brasil como determina a Lei Federal nº 7.102, de 20-06-1983. A exigência de lei municipal teria que ser aprovada pelo Banco Central para ter aplicação.

A consulta está firmada pelo Presidente da Câmara Municipal de Guaíba que, atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação, pede parecer desta DPM, sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 026/93, de autoria do Vereador Cezar Carneiro.

Passamos a opinar

2. O Projeto que "torna obrigatória a instalação de porta de segurança nas agências bancárias", estabelece, em seu artigo 1º, "verbis"

Art. 1º - É obrigatório, nas agências e pontos de serviços bancários, a instalação de porta eletrônica de segurança individualizada em todos os acessos destinados ao público.

Parágrafo Primeiro - A porta a que se refere este artigo deverá, entre outras, obedecer às seguintes características técnicas:

- a) equipada com detector de metais;
- b) travamento e retorno automático;
- c) abertura ou janela para entregar ao

Fl. 08
AUTORIA: Vereador Cezar Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6



gilante o metal detectado;

d) vidro laminado resistente ao impacto de projéteis oriundos de uma arma de fogo até calibre 45.

Parágrafo Segundo - Poderá ser dispensada a exigência contida neste artigo, para uma ou mais agência ou posto de serviço, por meio de acordo celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre com base em Guaíba."

Pretende-se, como se deduz da norma transcrita, através da lei local, estabelecer normas específicas de segurança como condição para o funcionamento de casas bancárias. No entanto, tal matéria - normas de segurança para o funcionamento de bancos - tem já regulação em lei federal. De fato, a Lei Federal nº 7.102, de 20-06-1983, prevê em seu artigo 1º:

"Art. 1º - É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerários, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências subagências e seções."

3. Como se verifica, a matéria referente à segurança nos estabelecimentos financeiros está submetida à aprovação do Banco Central do Brasil por norma federal, o que afasta a possibilidade de submeter tais estabelecimentos à exigência da lei Municipal, a não ser que, absurdamente, se propusesse o município a sujeitar sua lei à aprovação do órgão federal.

4. Cabe, ainda, colocar-se que em realidade o projeto cuida de segurança pública que, pela Constituição Federal, artigo 144, é de competência do Estado e é exercido por órgãos situados nas estruturas administrativas da União e dos Estados, excluindo, portanto, os Municípios.

5. Concluimos, assim, que o projeto de lei em exame atinge área de competência

PL 06/1993 - AUTENTICAÇÃO Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICAÇÃO EM <https://www.camara.gov.br/portalfautenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6

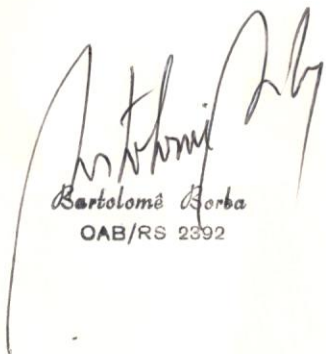


Ed. 010
umr

...

- 3 -

cia legislativa da União e do Estado, sendo por esses fundamentos inconstitucional.


Bartolomé Borba
OAB/RS 2392


Armando João Perin
OAB/RS 5857
CPF 007331640-72

PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parecer nº 028/93

Guaíba, 23 de novembro de 1.993

" O PRESENTE PARECER VERSA SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE PORTAS DE SEGURANÇA NAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Pretende o autor do presente projeto obrigar as Casas Bancárias localizadas no município que estas se equipem com portas eletrônicas de segurança, em todos os acessos destinados ao público, e diz em seu bojo que as mesmas devem obedecer a uma série de características.

A segurança interna integra-se no quadro da segurança nacional, tendo como campo de ação os antagonismos e pressões que se manifestam no âmbito interno. Não importa considerar as origens dos antagonismos e pressões: interna; externa ou externo-interna. Não importa sua natureza: política, econômica, psicossocial ou militar; nem mesmo considerar as várias formas como se apresentam: violência, subversão, corrupção, tráfico de influência (hoje muito utilizado), domínio econômico, desagregação social. Sempre que quaisquer antagonismos ou pressões produzam efeitos dentro das fronteiras nacionais, a tarefa de superá-los, neutralizá-los e reduzi-los esta compreendida no complexo de ações planejadas e executadas e que se define como Política de Segurança Interna, de competência da União e dos Estados.

DEVER DO ESTADO:

O Estado tem o poder-dever de assegurar a SEGURANÇA PÚBLICA. Cabe à lei fixar os limites desse dever do Estado, a que todos os habitantes do Brasil, nacionais ou estrangeiros, do mesmo modo as pessoas jurídicas organizadas ou não tenham SEGURANÇA PÚBLICA.

No caso vertente, o Estado já se manifestou em respeito da matéria quando estabeleceu pela Lei nº 7.102 de 20/06/1983 (cópia em seu art. 1º que:

PL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM: <https://www.camara.guaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.pdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 019681



Fl 012
VMA



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

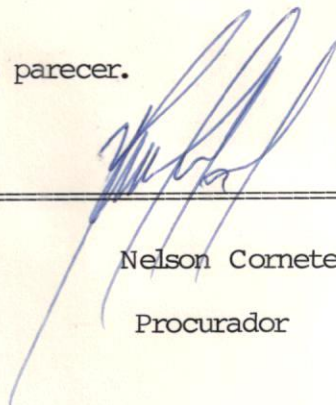
Fls. 2

" É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimento de numerários, que não possua sistema de segurança aprovado pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma desta Lei. "

Em seu art. 2º a lei estabelece quais os sistemas de segurança que as Casas Bancárias devem ter para poderem funcionar.

ASSIM, a nosso juízo o presente projeto de lei possui vício de origem.

É o parecer.



Nelson Cometet

Procurador



O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança aprovado pelo Banco Central do Brasil, na forma desta Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.

Art. 2º O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:

I — equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação dos assaltantes.

II — artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; e

III — cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil poderá aprovar o sistema de segurança dos estabelecimentos financeiros localizados em dependência das sedes de órgãos da União, Distrito Federal, Estados, Municípios e Territórios, independentemente das exigências deste artigo.

Art. 3º A vigilância ostensiva e o transporte de valores serão executados:

I — por empresa especializada contratada; ou

II — pelo próprio estabelecimento financeiro, desde que organizado e preparado para tal fim, e com pessoal próprio.

Parágrafo único. Nos estabelecimentos financeiros federais ou estaduais, o serviço de vigilância ostensiva poderá ser desempenhado pelas Polícias Militares, a critério do Governo do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 4º O transporte de numerário em montante superior a 500 (quinhentas) vezes o Maior Valor de Referência do País, para suprimento ou recolhimento do movimento diário dos estabelecimentos financeiros, será obrigatoriamente efetuado em veículo especial da própria instituição ou de empresa especializada.

Art. 5º O transporte de numerário entre 200 (duzentas) e 500 (quinhentas) vezes o Maior Valor de Referência do País será efetuado em veículo comum, com a presença de 2 (dois) vigilantes.

Art. 6º Compete ao Banco Central do Brasil:

I — autorizar o funcionamento dos estabelecimentos financeiros após verificar os requisitos mínimos de segurança indispensáveis, de acordo com o artigo 2º desta Lei, ouvida a respectiva Secretaria de Segurança Pública;

II — fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta Lei; e

III — aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso II deste artigo, o Banco Central do Brasil poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados, Territórios e Distrito Federal.

I — advertência; ou
II — multa, de 1 (uma) a 100 (cem) vezes o Maior Valor de Referência;
III — interdição do estabelecimento.

Art. 8º Nenhuma sociedade seguradora poderá emitir, em favor de estabelecimentos financeiros, apólice de seguros que inclua cobertura garantindo risco de roubo e furto qualificado de numerário e outros valores, sem comprovação de cumprimento, pelo segurado, das exigências previstas nesta Lei.

Parágrafo único. As apólices com infração do disposto neste artigo terão cobertura de resseguros pelo Instituto de Resseguros do Brasil.

Art. 9º Nos seguros contra roubo e furto qualificado de estabelecimentos financeiros, serão concedidos descontos sobre os prêmios aos segurados que possuam, além dos requisitos mínimos de segurança, outros meios de proteção previstos na Lei, na forma de seu regulamento.

Art. 10. As empresas especializadas em prestação de serviços de vigilância transporte de valores, constituídas sob a forma de empresas privadas, serão regidas por esta Lei, e ainda pelas disposições das legislações civil, comercial e trabalhista.

Parágrafo único. Os serviços de vigilância e de transporte de valores poderão ser executados por uma mesma empresa.

Art. 11. A propriedade e a administração das empresas especializadas que tenham a se constituir são vedadas a estrangeiros.

Art. 12. Os Diretores e demais empregados das empresas especializadas poderão ter antecedentes criminais registrados.

Art. 13. O capital integralizado das empresas especializadas não pode ser inferior a 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência vigente no País.

Art. 14. São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal:

I — autorização de funcionamento concedida conforme o artigo 20 desta Lei;
II — comunicação à Secretaria de Segurança Pública do respectivo Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 15. Vigilante, para os efeitos desta Lei, é o empregado contratado por estabelecimentos financeiros ou por empresa especializada em prestação de serviço de vigilância ou de transporte de valores, para impedir ou inibir ação criminosa.

Art. 16. Para o exercício da profissão, o vigilante preencherá os seguintes requisitos:

- I — ser brasileiro;
- II — ter idade mínima de 21 (vinte e um) anos;
- III — ter instrução correspondente à 4ª série do 1º Grau;
- IV — ter sido aprovado em curso de formação de vigilante;
- V — ter sido aprovado em exame de saúde física, mental e psicológica;
- VI — não ter antecedentes criminais registrados; e
- VII — estar quite com as obrigações eleitorais e militares.

Parágrafo único. O requisito previsto no inciso III deste artigo não se aplica aos vigilantes admitidos até a publicação da presente Lei.

Art. 17. O exercício da profissão de vigilante requer prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho do Ministério do Trabalho, que se fará após a apresentação dos documentos comprobatórios das situações enumeradas no artigo anterior.

Parágrafo único. Ao vigilante será fornecida Carteira de Trabalho e Previdência Social, na qual será especificada a atividade do seu portador.

Art. 18. O vigilante usará uniforme somente quando em efetivo serviço.

Art. 19. É assegurado ao vigilante:

- I — uniforme especial às expensas da empresa a que se vincular;
- II — porte de arma, quando em serviço;
- III — prisão especial por ato decorrente do serviço;
- IV — seguro de vida em grupo, feito pela empresa empregadora.

Art. 20. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio de seu órgão competente ou mediante convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos Estados, Territórios ou Distrito Federal:

I — conceder autorização para o funcionamento:

- a) das empresas especializadas em serviços de vigilância;
- b) das empresas especializadas em transporte de valores; e
- c) dos cursos de formação de vigilantes.

II — fiscalizar as empresas e os cursos mencionados no inciso anterior;

III — aplicar às empresas e aos cursos a que se refere o inciso I deste artigo as penalidades previstas no artigo 23 desta Lei;

IV — aprovar uniforme;

V — fixar o currículo dos cursos de formação de vigilantes;

VI — fixar o número de vigilantes das empresas especializadas em cada Unidade da Federação;

VII — fixar a natureza e a quantidade de armas de propriedade das empresas especializadas e dos estabelecimentos financeiros;

VIII — autorizar a aquisição e a posse de armas e munições; e

IX — fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados.

Parágrafo único. A competência prevista no inciso V deste artigo não será objeto de convênio.

Art. 21. As armas destinadas ao uso dos vigilantes serão de propriedade e responsabilidade:

I — das empresas especializadas;

II — dos estabelecimentos financeiros quando dispuserem de serviço organizado de vigilância, ou mesmo quando contratarem empresas especializadas.

Art. 22. Será permitido ao vigilante, quando em serviço, portar revólver calibre 32 ou 38 e utilizar cassetete de madeira ou de borracha.

Parágrafo único. Os vigilantes, quando empenhados em transporte de valores, poderão também utilizar espingarda de uso permitido, de calibre 12, 16 ou 20, de fabricação nacional.

Art. 23. As empresas especializadas e os cursos de formação de vigilantes que infringirem disposições desta Lei ficarão sujeitos às seguintes penalidades, aplicáveis pelo Ministério da Justiça, ou, mediante convênio, pelas Secretarias de Segurança Pública, conforme a gravidade da infração, levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator:

I — advertência;

II — multa de até 40 (quarenta) vezes o Maior Valor de Referência;

III — proibição temporária de funcionamento; e

IV — cancelamento do registro para funcionar.

Parágrafo único. Incurrerão nas penas previstas neste artigo as empresas e os estabelecimentos financeiros responsáveis pelo extraviu de armas e munições.

PL 026/1993 - AUTORIA: Ver Carneiro

As empresas já em funcionamento deverão proceder à adaptação de seus estabelecimentos e cursos de formação de vigilantes para atender às exigências da Lei nº 7.105, de 20 de junho de 1983, e a condição econômica do infrator.

Art. 25. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Revogam-se os Decretos-Leis n. 1.034 (1), de 21 de outubro de 1969, e n. 1.103 (2), de 6 de abril de 1970, e as demais disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

(1) Leg. Fed., 1969, pág. 1.718; (2) 1970, pág. 210.

(*) LEI N. 7.104 — DE 20 DE JUNHO DE 1983

Altera dispositivos do Código Civil Brasileiro

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 134 do Código Civil Brasileiro alterado pela Lei n. 6.952 (1), de 6 de novembro de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

«Art. 134.

I —

II — nos contratos constitutivos ou translativos de direitos reais sobre imóveis de valor superior a Cr\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzeiros), excetuado o penhor agrícola.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º O valor previsto no inciso II deste artigo será reajustado em janeiro de cada ano, em função da variação nominal das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN (Lei n. 6.423 (2), de 17 de junho de 1977).»

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

João Figueiredo — Presidente da República.

Ibrahim Abi-Ackel.

(*) Nota da Redação: — Publicada de acordo com republicação feita no «Diário Oficial» de 27 de junho de 1983.

(1) Leg. Fed., 1981, pág. 493; (2) 1977, pág. 401.

LEI N. 7.105 — DE 20 DE JUNHO DE 1983

Altera as alíquotas do Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis e de Direitos a Eles Relativos, a que se refere o artigo 31 do Decreto-Lei n. 82 (1), de 26 de dezembro de 1966

O Presidente da República.

Faço saber que o Senado Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os incisos I, II e III, do artigo 31, do Decreto-Lei n. 82, de 26 de dezembro de 1966, passam a vigorar com a seguinte redação:

923D25567DD89238D550E45FC381F2E6



CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer N.º

PROCESSO N.º

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

CONTRÁRIO, CONFORME PARECER DO
D.P.M.

Sala das Comissões, em


Presidente


Relator

PL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraaguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidade.php>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

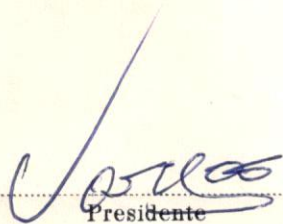
Comissão de Finanças e Orçamentos

Parecer N.º 02
PROCESSO N.º 026/93
REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

TENDO A LEGISLAÇÃO FEDERAL EXISTENTE, E OS
PARECER JURÍDICOS, OPINAMOS DE FORMA CONTRÁRIA.

Sala das Comissões, em 25/11/93


Presidente




Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍBA

Comissão de Obras e Serviço Público

Parecer N.º

PROCESSO N.º

026/93

REQUERENTE

A COMISSÃO, apreciando a matéria contida no presente processo, opina

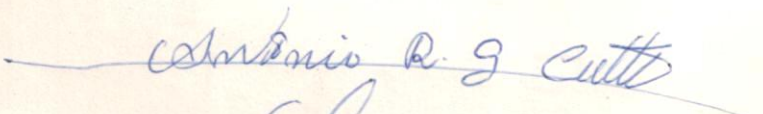
Conforme Parecer do OPM
Sem contrariedade ao Projeto.

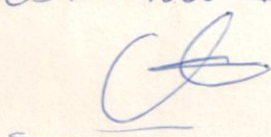
Sala das Comissões, em

25.11.93


Presidente


Relator


Antônio R. G. Cutti


Antônio

PLL 026/1993 - AUTORIA: Ver. Carneiro

VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://www.camaraguaiba.rs.gov.br/portal/autenticidadepdf>

CODIGO DO DOCUMENTO: 019681 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: 923D25567DD89238D550E15FC381F2E6

